



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO SEI: 02523/2020–TCE/RO [e].
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Ações de publicidade e Transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-1 por parte da SESAU
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;
Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE), CPF: 808.791.792-87.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

INFORMAÇÃO 0002/2020-GCVCS/TCE-RO

Trata este expediente de levantamentos realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)¹, a respeito da disponibilização, no Portal da Transparência do Estado de Rondônia, em tempo real, das informações e dos dados relativos aos processos de Dispensa de Licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à pandemia do COVID-19.

Nesse caminho, considerando que os recursos dispendidos em tais aquisições estão afetos à SESAU, a teor do Despacho (Documento ID 0198172) e do Memorando nº 24/2020/GCESS (Documento ID 0198388), o Conselheiro Edílson de Sousa Silva, Relator das Contas de Governo do Estado, deu conhecimento dos fatos a esta Relatoria, uma vez que é competente para a matéria.

Ademais, no referido Despacho, com medida materializada no Ofício n. 16/2020/GCESS (Documento ID 0198190), o Conselheiro Relator das Contas de Governo, exercício de 2020, decidiu por alertar a Controladoria Geral do Estado (CGE) quanto aos levantamentos em questão, no sentido de que esta adote as ações de controle para que o Estado de Rondônia disponibilize, em tempo real, as informações relacionadas às contratações diretas em voga, com a manutenção do Portal da Transparência, devidamente atualizado e adequado às exigências do art. 18 do Decreto 24.887/2020, regulado pela Portaria 63/2020-CGE, na senda do que prevê o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), principalmente a considerar os princípios da publicidade e da eficiência; e, ainda, a teor do que estabelece o art. 2º, § 2º, II, da Instrução Normativa (IN) n. 26/2010-TCE/RO, sob pena de eventual sanção.

Nesses termos, o expediente em questão veio ao conhecimento e deliberação desta Relatoria.

Pois bem, em breve consulta ao sítio: <http://www.rondonia.ro.gov.br/sesau/>, observa-se que as informações da SESAU são disponibilizadas no “Portal do Governo do Estado de Rondônia”.

¹ Documentos IDs 0197682 e 0197760.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em 13.04.2020, ao clicar no link: “Acesso à Informação”, presente no menu da citada página, chega-se ao Portal da Transparência (<http://www.transparencia.ro.gov.br/>), no qual se encontram informações e dados sobre: Normativos, Portal Covid-19, Painel Interativo Covid-19 e Painéis do Observatório. Logo abaixo, ver-se o link: “Compras e Licitações”; e, na sequência, o link: “Dispensa de Licitações”, no qual é possível acessar um espelho dos Processos SEI, em que ocorrem, por exemplo, as aquisições de bens e serviços salutarres ao combate da pandemia do COVID-19.

Ocorre que, como já identificou a SGCE, após clicar em qualquer dos links, os quais abrem os citados processos, encontram-se apenas as seguintes informações, exemplo:

[...] **Dispensa / Contratação direta**

13 de abril de 2020

Objeto "AQUISIÇÃO DE KITS E REAGENTES TIPO: (TESTE RÁPIDO POR IMUNOCROMATOLOGRAFIA) IGG/IGM PARA DIAGNOSTICO DE CORONAVÍRUS SARS COV2 (COVID-19), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO COORDENADA PELO LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - LEPAC/RO, EM REGIME DE URGÊNCIA"

Detalhes da Licitação

Modalidade Dispensa / Contratação direta

Unidade Administrativa FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Nº Processo SEI 0036.145667/2020-85

Fonte de Recurso 0300

Projeto/Atividade 10302203424420000

Elemento Despesa 339030

Valor (em R\$) R\$ 0,00

Empresa Contratada BUYERBR SERVIÇOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ 21.533.430/0001-49

Mais Informações NOTA DE EMPENHO: 2020NE01183

Homologação: 05/04/2020.

Nenhum arquivo adicionado [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] **Dispensa / Contratação direta**

13 de abril de 2020

Objeto Aquisição de protetor facial de segurança, constituído de material plástico com regulagem do tamanho através de catraca acoplada a coroa por meio de três parafusos ajustáveis ou mecanismo similar, visor de polietileno ou material similar e incolor, com formato esférico com largura de 200 mm (variação +/- de 10 mm) e altura de 190 mm (variação +/- 10 mm) para atender a demanda das unidades de saúde do estado de Rondônia, além de atender os usuários da Rede SUS/RO.

Detalhes da Licitação

Modalidade Dispensa / Contratação direta

Unidade Administrativa FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Nº Processo SEI 0036.136099/2020-21

Fonte de Recurso 300

Projeto/Atividade 10302203424420000

Elemento Despesa 339030

Valor (em R\$) R\$ 0,00

Empresa Contratada HANNOVER PLÁSTICOS S.A. CNPJ
04.626.152/0001-55

Mais Informações Nota de Empenho 2020NE01176 Data da
homologação: 30/03/2020 Publicação no DIOF: Edição nº 61 de 01/04/2020, Pág. 34

Nenhum arquivo adicionado [...].

Com efeito, tal como grifado e sublinhado, afere-se que **NÃO** são disponibilizados à sociedade, de maneira atualizada e transparente, as informações e os dados afetos ao **valor das contratações** da área da saúde, em potencial violação ao art. 7º, I, “a”, da IN n. 26/2010-TCE/RO²; e, mais gravoso, **NÃO** estão acessíveis os **arquivos relacionados aos processos das contratações da SESAU** (editais, extratos das publicações, notas de empenho e pagamento, dentre outros), quando a regra é a disponibilização deles, na íntegra, com vistas ao atendimento amplo dos princípios da publicidade e da transparência, a teor do art. 5º, XIV e XXXIII, e 37, *caput*, da CRFB³ c/c art. 3º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

² Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: I - quanto à despesa: **a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa (IN) n. 26/2010-TCE/RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-26-2010.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

³ Art. 5º [...] XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] **XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Além das medidas para sanear os apontamentos em voga, mostra-se como boa prática – considerando o contexto de excepcionalidade do “estado de calamidade”, gerado pela pandemia do COVID-19 – recomendar à CGE e à SESAU para que busquem ampliar as ações de publicidade e de transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da doença, com a criação de link específico, no Portal da Transparência do Governo do Estado, com acesso direto na página reservada à SESAU, contendo a relação completa e pormenorizada de tais processos, de modo a ser possível aferir o valor – individual e geral destas aquisições – bem como os arquivos documentados eletronicamente de cada uma das compras, efetivadas dentro deste período, para que toda a sociedade possa acompanhar a regular liquidação das despesas e tenha plena consciência das quantias dispendidas, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e *accountability*, a exceção dos casos que devam permanecer em sigilo, sobre os quais há de existir, sempre, as devidas motivação e fundamentação, tudo na linha do art. 5º, XIV e XXXIII, da CRFB;

E, como já expresso no Despacho emitido pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva – na forma do art. 18 do Decreto n. 24.887/2020⁴, regulado pela Portaria 63/2020-CGE – compete à CGE proceder à “[...] orientação normativa que julgar necessária visando traçar diretrizes e alertar as unidades administrativas orçamentárias, acerca de procedimentos e boas práticas de instrução, governança e **transparência** relacionadas a eventuais contratações diretas, por emergência ou Calamidade Pública, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 [...]”. (Sem grifos no original).

Desse modo, considerando a área de competência desta Relatoria, frente aos indícios de violação aos princípios da publicidade e da transparência, em decorrência da ausência da regular divulgação dos valores e dos arquivos dos processos das contratações diretas perpetradas pela SESAU para combater o COVID-19, revela-se adequado e pertinente alertar, além da CGE, o Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as providências administrativas necessárias visando sanear essas inconsistências, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Em complemento, como os fatos em questão indicam indícios de descumprimento a preceitos constitucionais e legais, compreende-se por bem encaminhar cópias desta Informação ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), ao Ministério Público de Contas (MPC), bem como aos juízos das Varas das Fazendas Públicas para conhecimento ou atuação e deliberação, naquilo que

Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁴ Art. 18 Fica determinado à Controladoria Geral do Estado - CGE, para que estabeleça, em até 48 (quarenta e oito) horas, da publicação deste Decreto, a orientação normativa que julgar necessária visando traçar diretrizes e alertar as unidades administrativas orçamentárias, acerca de procedimentos e boas práticas de instrução, governança e **transparência relacionadas a eventuais contratações diretas, por emergência ou Calamidade Pública**, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020**. Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/>>. Acesso em: 13 abr. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, dando-se conhecimento, ainda, ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos.

Posto isso, na forma do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96⁵; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno⁶, **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), e do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas administrativas e de controle interno necessárias para que haja a devida divulgação e atualização, no Portal da Transparência da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), dos valores de cada uma das contratações da área da saúde para o combate ao COVID-19, bem como da soma da quantia geral utilizada, durante este “estado de calamidade”, na forma do art. 7º, I, “a”, da IN n. 26/2010-TCE/RO; e, ainda, a disponibilização de todos os arquivos relacionados a tais processos, dentre os quais: editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, dentre outros, com vistas ao atendimento amplo e pleno dos princípios da publicidade e da transparência, a teor do art. 5º, XIV e XXXIII, e 37, *caput*, da CRFB⁷ c/c art. 3º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei

⁵ Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º **O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁶ Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização** a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: **I - a adoção de medidas cautelares** ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) [...] § 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente **comunicada à parte responsável** ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁷ Art. 5º [...] XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de Acesso à Informação) e demais legislações correlatas, ou apresentem justificativas fundamentadas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Recomendar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), e o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhes vier a substituir, para que busquem ampliar as ações de publicidade e de transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate do COVID-19, com a criação de link específico, no Portal da Transparência do Governo do Estado, com acesso direto na página reservada à SESAU, contendo a relação completa e pormenorizada de tais processos, de modo a ser possível aferir o valor – individual e geral destas aquisições – bem como os arquivos documentados eletronicamente de cada uma das compras, efetivadas dentro deste período de “estado de calamidade”, para que toda a sociedade possa acompanhar a regular liquidação das despesas e tenha plena consciência das quantias dispendidas, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e *accountability*, a exceção dos casos que devam permanecer em sigilo, sobre os quais há de existir, sempre, as devidas motivação e fundamentação, tudo na linha do art. 5º, XIV e XXXIII, da CRFB;

III – Intimar do teor desta Informação o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, o Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, Relator do Estado, bem como o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**; o **Ministério Público de Contas (MPC)**; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**;

IV – Após o inteiro cumprimento das medidas presentes nos itens I, II e III, seja o presente Processo SEI encaminhado à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que promova a juntada desta Informação ao Processo nº 00907/2020/TCE-RO⁸, para o necessário acompanhamento dos desdobramentos advindos deste feito conjuntamente com o que se apura naqueles autos.

Porto Velho, 15 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

garantia do cumprimento das obrigações. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁸ Auditoria Especial deflagrada para medidas de governança interinstitucional para enfrentamento à pandemia do COVID-19